

15/6/74
VENC.

VETO

Veto total rejeitado

1
2115

2062
62



2115
51

Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: ELIO ZILLO

PROJETO DE LEI N.º 2 859

Assunto: fixando índices para ocupação de área de terreno destinada à
ampliação de estabelecimento industrial.

*Lei Promulgada pelo Câmara, em termos do
§ 5º. Of.º 30. Decreto Lei Complementar nº 69*

CÂMARA MUNICIPAL DE J. D. I.

LEI DECRETADA SOB Nº

LEI PROMULGAÇÃO SOB Nº

2115
2062

Francisco Pereira
Diretor Geral
14.06/74

Clas. 503.1458

Proc. N.º 13 849



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
Apresentado à Mesa em 10/04/1974
Presidente
de 19

23
1974

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLADO: EXPERIENTE
Nº 13849 10 ABR 74
CLASSIF. 503.1458

PROJETO DE LEI Nº 2 859

Art. 1º - Para o fim exclusivo de ampliação do estabelecimento industrial localizado na Rua São Bom Jesus de Pirapora, nº 2 960, de propriedade da FILOBEL S/A - INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL, ficam fixados para a área de terreno os seguintes índices:-

- a) - índice de ocupação máxima igual a 0,75 (zero setenta e cinco);
- b) - índice de aproveitamento total máximo igual a 1,5 (um e meio).

Art. 2º - Na área de terreno sem benfeitorias, contígua ao estabelecimento industrial mencionado no artigo 1º e caracterizada na planta anexa, que, deverá ser rubricada pelo Prefeito Municipal, fica fazendo parte integrante desta Lei, tanto a atual proprietária - FILOBEL S/A - INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL - ou seus sucessores, não poderão erigir edificação que ocupe mais de 40% (quarenta por cento) da área total do terreno, vigorando para a mesma os seguintes índices:-

- a) - índice de ocupação máxima igual a 0,40 (zero quarenta);
- b) - índice de aproveitamento total máximo igual a 1,5 (um e meio).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10/04/1974.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 02/04/1974
Presidente

Elio Zillo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DECRETO Nº 4
Sala das Sessões em 02/04/1974
Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

(Projeto de Lei nº 2 859 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Tem a atual administração pautado por uma política de crescimento de nosso parque industrial, com a colaboração desta - Edilidade. Basta, para tanto, verificar os dispositivos legais - constantes da criação do Distrito Industrial.

Se por um lado, pleiteamos a instalação de novas indústrias, por outro, devemos criar condições para que as que já aqui se estabeleceram há muito tempo, tenham condições de ampliar suas instalações, aumentando a oferta de trabalho - política do Governo Federal - e propiciando maior arrecadação municipal.

Com este objetivo, reapresentamos este projeto, retirado anteriormente pelo Executivo por motivos desconhecidos, ou - melhor, por motivos que desconhecemos. Entretanto, como a iniciativa de proposições desta natureza pertence também à Vereador, - oferecemos esta, novamente à apreciação do E. Plenário, ressaltado que suas disposições não trarão qualquer prejuízo ao setor urbanístico, pela restrição compensatória que se faz no artigo 2º.

Vale salientar que a ampliação permitida nesta proposição possibilitará a criação de 550 novos empregos, fato este, que por si só, justifica, em plenitude, a transformação deste projeto em lei.

Estas razões motivam-nos colocar a apreciação da Edilidade esta propositura, na certeza de contarmos com a colaboração - dos nobres pares para sua aprovação.

* * *
* *
*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

5
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 10 de abril de 19 94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 10 de abril de 19 94

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

6
27

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2 859

PROC. Nº 13 849

PARECER Nº 1 511 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Elio Zillo, o presente projeto de lei tem por finalidade fixar em favor da Sociedade Anônima referida no art. 1º índices de ocupação máxima e de aproveitamento para a área de terreno destinada exclusivamente à ampliação do citado estabelecimento industrial. Visa também fixar índices de ocupação e de aproveitamento para a área de terreno mencionada no art. 2º, contígua ao mesmo estabelecimento industrial.
2. Devidamente justificada a fls. 3, a presente proposição parece-nos legal, no que tange à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
3. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário, oportunamente.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 1 974.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 24 de abril de 1974
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 24 de 4 de 1974

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 24 de 4 de 1974
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento
do despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

o Vereador sr. Amorim

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 25 de 4 de 1974

[Signature]
Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

3/29

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13.849

Projeto de Lei nº 2.859, de autoria do Vereador Sr. Elio Zillo, fixando índices para ocupação de área de terreno destinada à ampliação de estabelecimento industrial.

PARECER Nº 261/74

A competência dos municípios vem delineada na Lei Orgânica respectiva, onde se verifica, no artigo 3º, que a estes, entre outras, estão afetas, as seguintes atribuições: Elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

A Câmara compete, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município. Algumas destas são de iniciativa privativa do Prefeito, e estão expressamente consignadas na lei. Nas demais, a iniciativa de projetos de lei é concorrente, ou seja, a proposição pode ser apresentada por qualquer Vereador ou pela Mesa da Câmara ou pelo Prefeito.

A Lei Orgânica dos Municípios disciplina ainda o quorum para os vários projetos, estabelecendo, no § 3º do art. 19, - nº 1, letra "a", que dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Observa-se, pois, pela leitura dos dispositivos acima citados, que o projeto em pauta se enquadra nas normas legais vigentes, pois fixa índices de ocupação de áreas de terreno destinadas à ampliação de estabelecimento industrial.

Desta forma, no aspecto concernente a esta Comissão, nosso parecer favorável.

2/5/74

Sala das Comissões, 29/04/1974.

Adonir José Moreira,
Presidente e relator.

Carlos Ungaro.

Joaquim Ferreira.

João Alberto Copelli.

Luiz Lourenço Gonçalves.

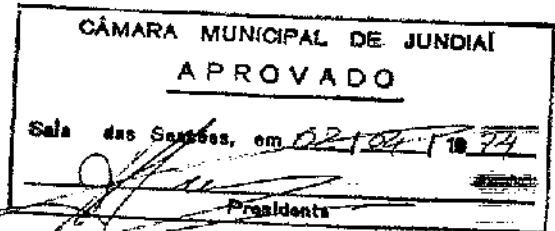


Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N.º 719

9
1974

Senhor Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2 859, de minha autoria, na Ordem do Dia da presente Sessão, fixando índices para ocupação de área de terreno destinada à ampliação de estabelecimento industrial.

Sala das Sessões, 02/maio/1 974.

Elio Zillo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Romero Zanini

Padro Beagim

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ad.

Serviço Taquigráfico

(ANAIIS)

	Rodízio	Taquígrafo	Orador		Aparteante	Data	Folha
525	8.3	PRP				2/5/74	

sr. ROMEU ZANINI: (Parecer da COSP ao Projeto de Lei 2859) -/Sr.Presidente. Srs.Vereadores. Já é do meu conhecimento este projeto porque também já li o projeto e acho de bem esta Casa aprovar porque lá existe quase pronta a construção que irá ocupar quatrocentos e quinhentos empregados. Nada mais justo que nós aprovemos o projeto. Sei que não é zona industrial mas lá existe já uma indústria e vamos deixar ela aumentar, pois são quatrocentos empregados

Sou de parecer favorável e peço ao sr.Presidente que consulte os demais membros desta comissão.

.....

-Ouvidos pela Presidência,acompanham o parecer os vereadores Antonio Tavares e Elio Zile. -

.....

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data	Folha
52 80	9-1	BB			2-5-74	

O SR. ROMEU SAMINI (Em nome da Comissão de Obras e Serviços Públicos)- Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, este projeto já é do conhecimento de todos os nobres pares, eis que já foi aprovado por esta Casa, mas como novo projeto veio ter a esta Edilidade porque no primeiro faltavam alguns detalhes tais como planta escriptura, este último já se encontra em estudos na Comissão eu sou de parecer favoravel a esta propositura e peço a v. exa., sr. Presidente se informe com os demais membros deste órgão técnico para saber se estão ou não de acordo com o ponto de vista deste relator.

OoO

- Consultados pela presidencia da Mesa, manifestam-se favoraveis ao parecer, os seguintes membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos:- Vereadores Abdoral Lins de Alencar, Elio Zillo.-

OoO

HVF) O SR. PRESIDENTE - Tendo parecer favoravel de todos os srs. vereadores e como o mui digno sr. 2. Secretario, vereador Luis Lourenço Gonçalves, dentro de sua profissão como advogado chama a nossa atenção no sentido de que se trata de alteração do Plano Diretor Fisico da Cidade exige, para sua aprovação, a votação de dois terços dos votos dos srs. vereadores presentes em plenário, será feita, então, a votação nominal.

Coloamos em la. discussão, ou seja a constitucionalidade e legalidade do referido projeto. (Pausa) Não havendo a solicitação de palavra está encerrada a discussão. Em votação. Os srs. vereadores que estiverem de acordo, permaneçam sentados. (Pause) Aprovado, por unanimidade.

Colocaremos, agora, em segunda discussão o referido projeto. (Pausa) Srs. vereadores, havendo doze srs. vereadores presentes em plenário e todos se manifestaram pela aprovação, a aprovação foi unânime.

Colocaremos, agora, em segunda discussão o projeto começando pelo artigo primeiro, e tem a palavra o nobre edil, Abdoral Lins de Alencar.

O SR. ABDORAL LINS DE ALENCAR - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, apenas um reparo:- este projeto, em sessões anteriores, parece-me que no final do ano passado, foi aprovado aqui sem qualquer problema visto ser de interesse da Municipalidade. A área que está sendo trocada é de maior interesse para o Município, porque faz frente para a Rua São Paulo, área bastante extensa, que acompanha o alinhamento da rua e a Prefeitura troca com a Sifco é mais um meio e seria, futuramente uma praça pública. Mas o que é mais interessante para a Prefeitura é a área frontal à Rua São Paulo, porque dá motivos para ajardinamento, arruamento, etc... fora, a praça publica que irá dar no futuro. Mas, o meu reparo é quanto a displicencia da Assessoria Jurídica do sr. Prefeito:- aprovamos aqui um projeto mandado pelo sr. Prefeito, absolutamente ilegal por -



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 859

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Para o fim exclusivo de ampliação do estabelecimento industrial localizado na rua São Bom Jesus de Pirapora, nº. 2.960, de propriedade da FILOBEL S/A - INDÚSTRIAS TEXTÉIS DO BRASIL, ficam fixados para a área de terreno os seguintes índices:-

- a) - índice de ocupação máxima igual a 0,75 (zero setenta e cinco);
- b) - índice de aproveitamento total máximo igual a 1,5 (um e meio).

Art. 2º - Na área de terreno sem benfeitorias, - contígua ao estabelecimento industrial mencionado no artigo 1º e caracterizada na planta anexa, que, deverá ser rubricada pelo - Prefeito Municipal, fica fazendo parte integrante desta lei, tanto a atual proprietária - FILOBEL S/A - INDÚSTRIAS TEXTÉIS DO BRASIL ou seus sucessores, não poderão erigir edificação que ocupe mais de 40% (quarenta por cento) da área total do terreno, vigorando para a mesma os seguintes índices:-

- a) - índice de ocupação máxima igual a 0,40 (zero quarenta);
- b) - índice de aproveitamento total máximo igual a 1,5 (um e meio).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de maio de - mil novecentos e setenta e quatro. (03/05/1974)

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

cópia 03

maio

74

PM.05/74/31:-

13.849:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 859, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 02 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos da elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.
-dgc/

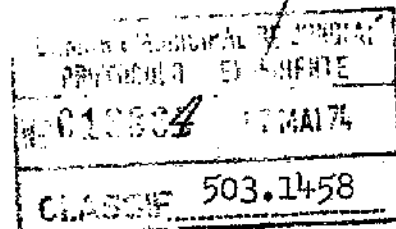


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G.P. L 290/74

Em 16 de maio de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Com vistas ao projeto de lei nº 2859/74, encaminhado através do ofício nº PM.05/74/31, de 03 de maio do corrente, vimos comunicar a V. Exa., que resolvemos apor VETO TOTAL ao mesmo com base no artigo 30, § 1º, da Lei Orgânica do Município (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969).

O Executivo Municipal antes de apor a sua rejeição total ao projeto referido, teve a cautela de ouvir a Secretaria de Obras Públicas.

Informou-nos aquele órgão, que o projeto, com a devida vênua, não se encontra em termos que re comendem a sua sanção.

Com efeito, para o setor predominantemente industrial, a ocupação máxima possível prevista pelo Plano Diretor Físico Territorial é de 0,6 e o aproveitamento máximo é 1,5.

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

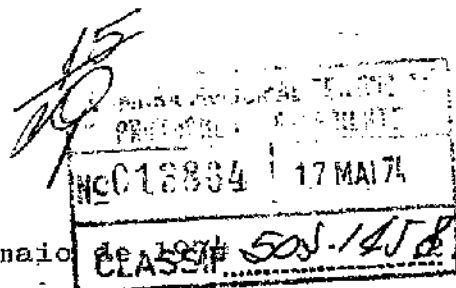
DD. Presidente da Câmara do Município de

JUNDIAÍ



GP. L 290/74

Em 16 de maio



Não obstante isso, o projeto de Lei em pauta, aumenta a ocupação total permissível em 0,15 (artigo 1º, letra "a"), deixando, em consequência, de atender a condição própria do setor predominantemente industrial constante da Lei nº 1576/69, de 31 de janeiro de 1969.

Ademais, como se tal não bastasse, o mesmo projeto estabelece condições especiais, restringindo o índice de ocupação em outro terreno que não é o mesmo em que está sendo construída a ampliação da fábrica, o que se nos apresenta, com a devida vênia, inexplicável.

Em decorrência do exposto, se o interesse privado está subordinado ao interesse coletivo, e se o projeto rompe o sistema de planejamento que rege o desenvolvimento da cidade e orienta as decisões executivas, sistema tão árduo e promissoriamente implantado em Jundiá, aguardamos dos nobres Edis Jundiáenses, a aquiescência ao presente Veto, por ser o mesmo contrário ao interesse público, e conflitar diretamente com o Plano Diretor Físico Territorial.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


(ZÉLIO FERREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

EJ/cer.-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

16
1974

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 17 de maio de 19 74

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 17 de maio de 19 74

encaminha à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

17
10

D I R E T O R I A G E R A L

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2 859

PROC. Nº 13 849

PARECER-Nº 1 531 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Sr. Prefeito Municipal houve por bem vetar o projeto de lei nº 2 859, aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 02 do corrente mês.
2. O veto foi apostado e na forma da lei, pelas razões de fls.
3. Esclarece S. Exa. que a propositura vetada contraria o interesse público e conflita diretamente com o Plano Diretor Físico e Territorial.
4. À Câmara cabe, pois, apreciá-lo, dentro de trinta (30) dias contados do seu recebimento, considerando-se mantido o veto, se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 1 974.

Dr. Aguiinaldo de Bastos

Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ad.



câmara municipal de jundiá

~~estado de são paulo~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 2 de maio de 1974

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em _____ de _____ de 19____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de maio de 1974

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho, supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Amorim

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 02 de maio de 1974

[Signature]
Presidente



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

19
29

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. nº 13.849

Projeto de Lei nº 2 859, de autoria do Vereador Sr. Elio Zillo, -
fixando índices para ocupação de área de terreno destinada à am-
pliação de estabelecimento industrial.

P A R E C E R Nº 285/74.

1. Por não concordar com a decisão soberana _
desta Casa de Leis que aprovou o projeto de lei nº 2 859, o Sr.
Chefe do Executivo, alegando ser o mesmo contrário ao interesse
público e conflitante com o Plano Diretor Físico Territorial, _
apôs veto total ao mesmo, fundamentado no art. 30, § 1º, da Lei
Orgânica dos Municípios.

2. Com o devido respeito, divergimos totalmen-
te do entendimento do Sr. Chefe do Executivo Jundiáense, pois:

a) o citado projeto de lei não é contrário ao
interesse público. Tem tal projeto de lei a finalidade precípua
de permitir a expansão de uma indústria localizada em setor pre-
dominantemente industrial, sem ferir qualquer dispositivo legal.
O simples exame do projeto de lei elucida perfeitamente que a
"área verde" do setor será inteiramente mantida, ou até mesmo am-
pliada em 0,05%, pois ao se permitir a elevação do índice de ocu-
pação de 0,60 para 0,75% criou-se uma restrição, fixando-se como
índice de ocupação máxima 0,40, quando na realidade, a lei autori-
za a ocupação até 0,60%;

b) qual seria, então, o interesse público con-
trariado? A preservação de "áreas verdes" é mantida no próprio _
diploma aprovado por esta Casa. O setor é predominantemente in-
dustrial, segundo o próprio Plano Diretor;



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

20
29

Parecer nº 285/74 - fls. 2.

c) a incoerência do alegado pelo Chefe do Executivo na tentativa de justificar o seu infundado veto é facilmente aferível se levarmos em conta a própria justificativa utilizada quando do envio de idêntico projeto de lei a esta Casa, de autoria do próprio Chefe do Executivo. É o mesmo quem afirma: "Essa indústria está em plena fase de expansão, acompanhando o próprio desenvolvimento de nosso País e do Estado de São Paulo"....."Este Executivo não tem poupado esforços no sentido de obter a instalação de novas indústrias em nossa cidade, aumentando, destarte a própria arrecadação municipal e proporcionando aos jundiáienses - novos mercados de trabalho"..... "O impedimento do desenvolvimento da citada indústria geraria prejuízos para a mesma, bem como para o próprio Município, pois, com a construção pretendida, a indústria, na sua fase de expansão, necessitará de 550 novos empregados, aumentando, outrossim, o seu faturamento com um adicional de seis bilhões de cruzeiros mensais, dobrando a atual produção. O interesse público está, pois, a predominar. Novos empregos serão criados, a arrecadação municipal aumentará e, para o setor urbanístico propriamente dito, nenhum prejuízo advirá, dada a restrição compensatória de que já falamos! É a palavra taxativa do Sr. Prefeito Municipal, encontrada na justificativa de idêntico projeto de lei existente nesta Casa, em seus arquivos;

d) ora, é inconcebível que um Município crie um Distrito Industrial, mediante lei própria, utilizando-se de recursos próprios, além de conceder incentivos fiscais, visando a instalação de novas indústrias e ao mesmo tempo alegue ser contrário ao interesse público um projeto de lei que tem por finalidade única, sem qualquer prejuízo para o setor, permitir a ampliação de uma indústria já existente, impedindo, dessa forma, a criação de novos empregos, a melhoria da arrecadação municipal, enfim, o próprio crescimento do Município, almejado por todos nós;



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

Parecer nº 285/74 - fls. 3.

e) é bem possível que S.Excia. o Sr. Prefeito Municipal ou os seus assessores não tenham compreendido o alcance do presente projeto de lei. Mas, o que não podemos admitir é a falsa alegação de que o mesmo é contrário ao interesse público.

3. No que diz respeito ao alegado "conflito direto com o Plano Diretor Físico Territorial", cabe-nos esclarecer que essa alegação é totalmente esdrúxula, não encontrando qualquer amparo legal. Aliás, a Lei Orgânica dos Municípios é de veras cristalina ao estabelecer que o veto só poderá ter como alicerce legal a inconstitucionalidade, a ilegalidade ou a contrariedade do interesse público. Sobre a alegada contrariedade ao interesse público já nos manifestamos acima. Restaria, pois, o exame da pretensa inconstitucionalidade, ou ainda, da ilegalidade. Inconstitucionalidade é matéria que jamais poderá ser arguida em casos tais, por motivos óbvios: o projeto não fere qualquer mandamento constitucional. No tocante à ilegalidade, também não vislumbramos qualquer possibilidade, principalmente tendo-se em vista o próprio parecer do digno Assessor Jurídico desta Câmara que, em sua conclusão, afirmou que o projeto de lei é legal no que tange à iniciativa e à competência, pois a matéria é de natureza legislativa.

4. Finalizando, podemos afirmar que o projeto de lei ora vetado, não é contrário ao interesse público, nem conflita diretamente com o Plano Diretor. Ao contrário, atende ao interesse público e está em perfeita consonância com o art. 2.07, do pré falado Plano Diretor, que diz:

"Artigo 2.07 - O Plano Diretor Físico é um instrumento operacional e um processo dinâmico organicamente integrado e harmônico nos seus elementos componentes, sempre vinculado à realidade do momento e a serviço



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

212
29

Parecer nº 285/74 - fls. 4.

do desenvolvimento da comunidade jundiaíense,
do bem-estar de sua população e da ação go-
vernamental nos seus múltiplos aspectos".

Concluindo, este Vereador opina pela rejeição
do veto.

Sala das Comissões, 27/maio/1 974.

Admiral José Moreira
Admiral José Moreira,
Presidente e Relator.

Parecer aprovado em 29-5-74

Carlos Ungaro (contrário)
Carlos Ungaro.

Joaquim Ferreira
Joaquim Ferreira.

João Alberto Copelli
João Alberto Copelli.
(VOTO CONTRÁRIO)

Luiz Lourenço Gonçalves.

f/mca.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

Handwritten signature

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de _____ de 19____
recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em _____ de _____ de 19____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos _____ de _____ de 19____
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de 03 dias.

Em _____ de _____ de 19____

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 781

Senhor Presidente.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 859 - VETO TOTAL - de minha autoria, por uma Sessão.

Sala das Sessões, 05 / 06 / 1.974.

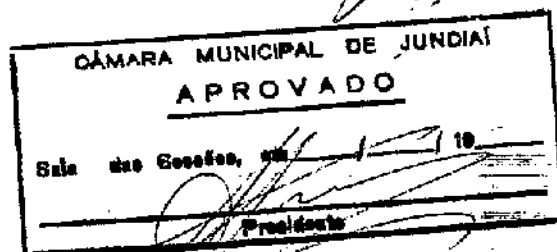
Elio Zillo.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

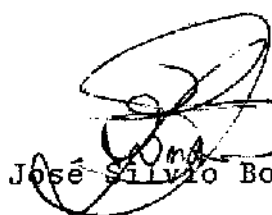
REQUERIMENTO N.º 793

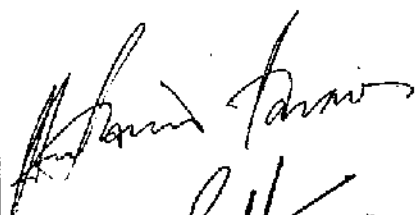
Senhor Presidente



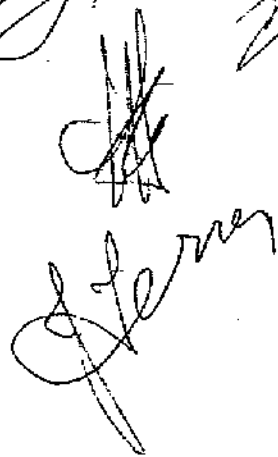
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação do VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 2 859, de autoria do Vereador Elio Zillo, fixando índices para ocupação de área de terreno destinada à ampliação de estabelecimento industrial, na Ordem do Dia da presente Sessão.

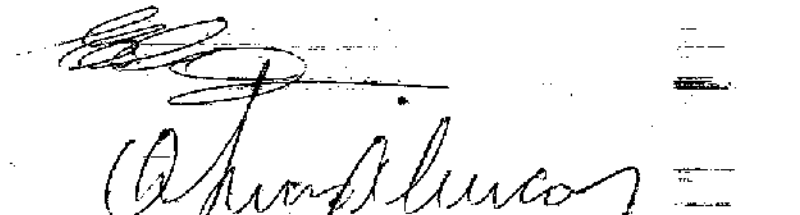
Jundiaí, 12/junho/1 974.

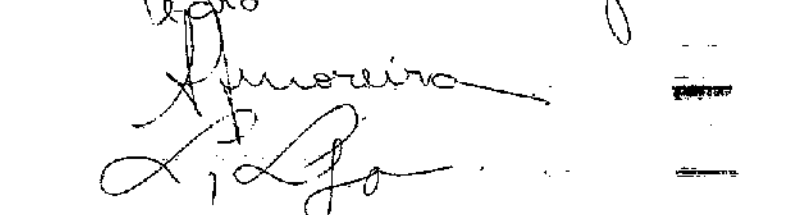
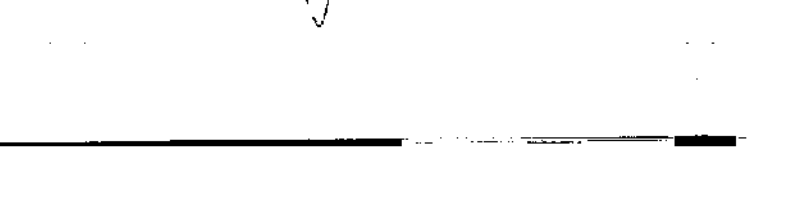

José Silvio Bonassi.










CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(cópia)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI Nº... 2859...
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº...
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...
VETO AO PROJETO DE LEI Nº...
MOÇÃO Nº...
SUBSTITUTIVO Nº...
EMENDA Nº...
REQUERIMENTO Nº...
INDICAÇÃO Nº...

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Abdoral Lins de Alencar.....			X
2 - Adoniro José Moreira.....			X
3 - Antonio Tavares.....			X
4 - Arnaldo Carraro (Joaquim Ferreira)...			X
5 - Carlos Ungaro.....			
6 - Edmar Correia Dias.....			X
7 - Elio Zillo.....			X
8 - Henrique Victório Franco.....			X
9 - Fermenegildo Martinelli.....			
10 - João Alberto Copelli.....			
11 - José Rivelli.....			X
12 - José Silvio Bonassi.....			X
13 - Luiz L. Gonçalves.....			X
14 - Pedro Osvaldo Beagim.....			X
15 - Rolando Giarolla.....			
16 - Romeu Zanini.....			X
17 - Waldir Fernandes.....			
TOTAL			12

Sala das Sessões, em 12/6/74

Pedro O. Beagim
1º Secretário.

Presidente.
Romeu Zanini
2º Secretário.



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 067, de 14 de junho de 1 974 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 52 do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Para o fim exclusivo de ampliação do estabelecimento industrial localizado na rua São Bom Jesus de Pirapora, nº. 2.960, de propriedade da FILOBEL S/A - INDÚSTRIAS TEXTÉIS DO BRASIL, ficam fixados para a área de terreno os seguintes índices:

- a) - índice de ocupação máxima igual a 0,75 (zero setenta e cinco);
- b) - índice de aproveitamento total máximo igual a 1,5 (um e meio).

Art. 2º - Na área de terreno sem benfeitorias, contígua ao estabelecimento industrial mencionado no artigo 1º e caracterizada na planta anexa, que, deverá ser rubricada pelo Prefeito Municipal, fica fazendo parte integrante desta lei, tanto a atual proprietária - FILOBEL S/A - INDÚSTRIAS TEXTÉIS DO BRASIL ou seus sucessores, não poderão erigir edificação que ocupe mais de 40% (quarenta por cento) da área total do terreno, vigorando para a mesma os seguintes índices:

- a) - índice de ocupação máxima igual a 0,40 (zero quarenta);
- b) - índice de aproveitamento total máximo igual a 1,5 (um e meio).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de junho de mil novecentos e setenta e quatro. (14/06/1 974)

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de junho de mil novecentos e setenta e quatro. (14/06/1 974)

(Guinez Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a

14

j u n h o

74

PM.06/74/42:-

13.849:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, comunico a V.Excia. que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 2 859, desta Edilidade, fixando índices para ocupação de área de terreno destinada à ampliação de estabelecimento industrial, foi REJEITADO por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 12 do corrente mês, sendo PROMULGADO SOB Nº. 2 067, conforme cópia anexa, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

ANEXO I:- cópia da Lei nº. 2067.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/
/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jundiaí, 28 de junho de 1.974

Journal da Cidade

29
JP



**Câmara
Municipal de
Jundiaí**

ATOS OFICIAIS

LEI N.º 2 067, de 14 de junho de 1 974

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5.º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei: —

Art. 1.º — Para o fim exclusivo de ampliação do estabelecimento industrial localizado na rua São Bom Jesus de Pirapora, n.º 2.960, de propriedade da FILOBEL S/A — INDÚSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL, ficam fixados para a área de terreno os seguintes índices:

a) — índice de ocupação máxima igual a 0,75 (zero setenta e cinco);

b) — índice de aproveitamento total máximo igual a 1,5 (um e meio).

Art. 2.º — Na área de terreno sem benfeitorias, contígua ao estabelecimento industrial mencionado no artigo 1.º e caracterizada na planta anexa, que, deverá ser rubricada pelo Prefeito Municipal, fica fazendo parte integrante desta lei, tanto a atual proprietária — FILOBEL S/A — INDÚSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL ou seus sucessores, não poderão erigir edificação que ocupe mais de 40% (quarenta por cento) da área total do terreno, vigorando para a mesma os seguintes índices:

a) — índice de ocupação máxima igual a 0,40 (zero quarenta);

b) — índice de aproveitamento total máximo igual a 1,5 (um e meio).

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de junho de mil novecentos e setenta e quatro. (14-06-1 974).

(ENG. HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO)

PRESIDENTE

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de junho de mil novecentos e setenta e quatro. (14-06-1 974).

GUINEZ MARCOS PANTOJA
DIRETOR GERAL



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 067, de 14 de junho de 1 974 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Para o fim exclusivo de ampliação do estabelecimento industrial localizado na rua São Dom Jesus de Pirapora, nº. 2.960, de propriedade da FILOBEL S/A - INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL, ficam fixados para a área de terreno os seguintes índices:

a) - índice de ocupação máxima igual a 0,75 (setenta e cinco por cento);

b) - índice de aproveitamento total máximo igual a 1,5 (um e meio).

Art. 2º - Na área de terreno sem benfeitorias, contígua ao estabelecimento industrial mencionado no artigo 1º e caracterizada na planta anexa, que, deverá ser rubricada pelo Prefeito Municipal, fica fazendo parte integrante desta lei, tanto a atual proprietária - FILOBEL S/A - INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL ou seus sucessores, não poderão erigir edificação que ocupe mais de 40% (quarenta por cento) da área total do terreno, vigorando para a mesma os seguintes índices:

a) - índice de ocupação máxima igual a 0,40 (quarenta por cento);

b) - índice de aproveitamento total máximo igual a 1,5 (um e meio).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de junho de mil novecentos e setenta e quatro. (14/06/1 974)

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de junho de mil novecentos e setenta e quatro. (14/06/1 974)

(Guilherme Marcos Pantoja)
Diretor Geral.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 15/4/1974 *RG*

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-5-29-18-29-21/5/74-29-Fls. 18-6-74

AUTUADO EM

10/4/1974

Francisco Lourenço
DIRETOR GERAL- *10/4/74*